



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 18 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 113.437 - Proc. 10845/008800/89-22

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid a DRF/SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.540

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luiz Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Diva Maria Costa Cruz e Reis (for susstítuções)
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Mennusier, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.437 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.540

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório que faz parte integrante da Decisão de fls. 216, o qual transcrevo abaixo, na íntegra:

"O Sr. AFTN Sebastião Luiz Moreira, aos 11/12/89, em auto de infração protocolado sob o nº 10845.008800/89-22, autuou a representante do navio "Ove Skou", Náutilus Agência Marítima Ltda., C.G.C. nº 58.237.108/0001-82 pelas faltas de mercadorias na descarga do navio "Ove Skou", entrado neste porto de Santos - SP em 23/03/88, C.I. nº 202.671/88 e IDFA nºs 43.212, 43.213 e 43.214/88, o seguinte:

a) - Falta de 100 caixas de papelão marca "Arno S/A", dizendo conter micro motores elétricos, classificação TAB 8501.10.9900, no valor CIF de Cr\$ 166.963,33 (cento e sessenta e seis mil e novecentos e sessenta e três cruzeiros e trinta e três centavos) e alíquota de 40% do I.I.;

b - Falta de 08 caixas marca "RD Brasil Made In Taiwan R.O.C.", dizendo conter suportes de lâmpadas, tomadas de correntes, classificação TAB 8536.69.9900, valor CIF de Cr\$ 6.276,85 (seis mil e duzentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta e cinco centavos) e alíquota 30% do I.I.;

c - Falta de 01 Bolsão, marca "Norton I-245/87", dizendo conter "Óxido de Alumínio Fundido", classificação TAB 2818.10.9900, valor CIF de Cr\$ 7.183,46 (sete mil, cento e oitenta e três cruzeiros e quarenta e seis centavos), alíquota do I.I. de 30%;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

d - Falta de 02 sacos, marca "Hoechst Pro/399/ET", dizendo conter "Álcool polivinílico", classificação TAB 3905.20.9900, alíquota I.I. de 40% e valor CIF de Cr\$ 228,84 (duzentos e vinte e oito cruzeiros e oitenta e quatro centavos);

e - Falta de 01 saco, marca "IMP 86/112 Alba Química", dizendo conter "Álcool polivinílico" em pó, classificação TAB 3905.20.9900, alíquota do I.I. de 40% e valor CIF de Cr\$ 255,88 (duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta e oito centavos);

f - Falta de 64 caixas de papelão marca "Cabasew Santos Made in Taiwan", dizendo conter cabeçotes de máquinas de costura uso Industrial para tecidos, classificação TAB 8452.21.0200, alíquota do I.I. de 40% e valor CIF de Cr\$ 208.890,85 (duzentos e oito mil e oitocentos e noventa cruzeiros e oitenta e cinco centavos); e

g - Falta de 85 sacos marca "RSS-3 DUDHEVEA I/L", dizendo conter "borracha natural em bruto", classificação TAB 4001.21.0000, alíquota do I.I. de 25% e valor CIF de Cr\$ 94.358,12 (noventa e quatro mil e trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e doze centavos)."

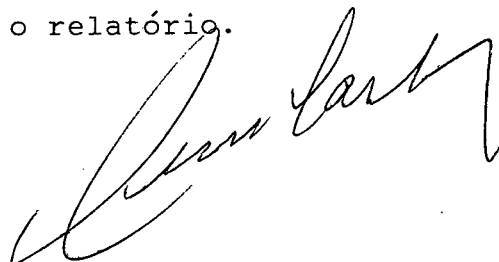
Ao apreciar a impugnação apresentada, o fiscal atuante teceu as considerações de fls. 211, as quais leio em sessão (ler).

Aduzindo, as considerações tecidas pelo fiscal atuante, o AFTN Luiz de Barros Mainardi, apresenta às fls. 212 as seguintes considerações, que leio em sessão (ler).

Às fls. 216, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 211/215, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tributária.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso em tempo hábil, a este E. Conselho, cujas razões (fls. 224/230) leio em sessão (ler).

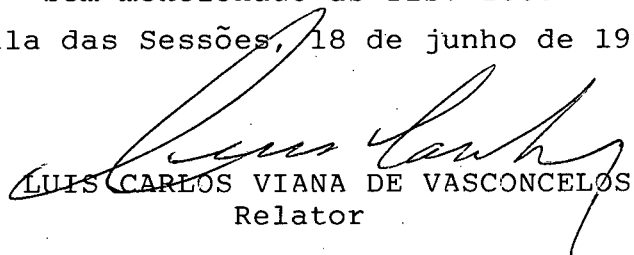
É o relatório.



Com vistas à obtenção de elementos necessários ao deslinde da questão objeto do processo, proponho a conversão do seu julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências, por parte da interessada:

- 1 - Juntar, por cópia, a Carta de Afretamento mencionada no item "1" da informação fiscal de fls. 200.
- 2 - Juntar, por cópia, o Termo de Responsabilidade, também mencionado às fls. 200.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1991.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator